



Número: **0802815-30.2024.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.693.616,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)		GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)	
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)		GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)	
VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)		GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)	
GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
Este juízo (REU)		Este juízo (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12294 6169	05/07/2024 22:15	Decisão	Decisão

1ª VARA DE GRAJAÚ

Processo n.º 0802815-30.2024.8.10.0037

Requerente: GILBERTO JOSE BERNARDI e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BETIM MACHADO (OAB 98226-PR), BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (OAB 110071-PR), JOAO HENRIQUE BAYER (OAB 121780-RS)

Requerido: Este juízo

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo grupo familiar BERNARDI, composto pelos produtores rurais GILBERTO JOSÉ BERNARDI, GILBERTO BERNARDI JÚNIOR, e GILVANA MENIN BERNARDI, requerendo, também, o reconhecimento da consolidação substancial, para fins de processamento na forma do art. 69-j da Lei 11.101/2005.

Relata a inicial que, em 2003, a família BERNARDI oriunda do Paraná migrou para o Maranhão, com o objetivo de ingressar no ramo da agricultura na cidade de Grajaú. Afirma, em suma, que inicialmente os produtores rurais realizavam o cultivo de arroz e após um período de alguns anos passaram para o cultivo de soja na Fazenda. Narra ainda que durante as safras de 2021/2022 e 2022/2023, com uma visão estratégica e empreendedora, os produtores rurais realizaram significativos investimentos, que compreenderam a adoção de tecnologias de agricultura de precisão, investimento em insumos de qualidade e aquisição de novos maquinários.

Contudo, asseveram que apesar dos consideráveis investimentos realizados pelo GRUPO BERNARDI durante o período supramencionado, a empresa foi confrontada com uma série de desafios climáticos e quedas nos preços dos produtos, impacto gerado pela pandemia COVID-19, um contexto completamente desfavorável, em razão disso, afirmam que a recuperação judicial surge como uma medida imprescindível para a reestruturação financeira do GRUPO BERNARDI, permitindo a renegociação das dívidas com os credores e a implementação de um plano de recuperação que assegure a continuidade das operações.



Requereram ainda o reconhecimento do litisconsórcio ativo na forma da consolidação processual alegando são parentes consanguíneos entre si, fazem parte de um conglomerado de empresários rurais conhecido como GRUPO BERNARDI, caracterizado pelas seguintes especificidades: 1. Operam suas atividades empresariais rurais por meio de um caixa único; 2. Prestaram garantias cruzadas em diversos contratos empresariais, especialmente perante instituições financeiras; 3. Possuem credores em comum e adquirem insumos em nome de um, para benefício de todos; 4. Compartilham o mesmo ponto comercial para o exercício de suas atividades; 5. Estabelecem vínculos entre suas diferentes atividades; 6. Apresentam total ou parcial identidade de sócios e administradores; 7. Compartilham ativos e passivos entre os empresários.

E ao final, o deferimento da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 10.693.616,46 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20.

Pois bem, no caso, trata-se pedido de recuperação judicial manejado por produtores rurais pessoas físicas, pertencentes ao mesmo grupo familiar, na qual vislumbro a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de forma que foi cumulativamente preenchido os requisitos das duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, razão pela qual **autorizo a consolidação substancial**.

II. DAS CUSTAS PROCESSUAIS



Indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, que expressamente autoriza o parcelamento das custas iniciais, autorizo que o pagamento seja feito de forma parcelada, em 06 (seis) prestações iguais e sucessivas. A primeira deve ser paga no mês corrente, julho de 2024. Todas devem ser evidenciadas no processo, sempre com a juntada da guia de arrecadação e o comprovante de pagamento.

III. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme preceitua o art. 47 da Lei de 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso, verifico que os produtores rurais devedores provaram exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenderam cumulativamente aos seguintes requisitos previstos no art. 48 da referida lei.

Por conta da especificidade e do tratamento diferenciado dados aos produtores rurais, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente, conforme § 3º do art. 48 da Lei de 11.101/2005.

Ocorre que devido ao faturamento anual dos produtores rurais ser inferior a R\$ 4.800.000,00, os devedores requereram a dispensa dos livros acima, com base na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (n. 1.903/2019), **razão pela qual autorizo a dispensa** do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e em razão de se tratar de pequenos empresários rurais, aos quais a lei assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, **como também a apresentação** do Balanço Patrimonial, nos termos dos art. 1.179, §2º e art. 970 do Código Civil.

Pois bem, analisado os requisitos subjetivos, passo para a análise dos requisitos objetivos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos termos art. 51 Lei n.º



11.101/2005. Por fim, **é necessário** que a petição inicial atenda aos requisitos:

1. **exposição das causas concretas** da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I): **presente na petição inicial**

2. **Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)**, (art. 51, § 6º, inciso II): id. [122088139](#) a id [122088158](#).

3. **a relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (51, III): id. [122088172](#).

4. **a relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (51, IV): **não há menção de empregados**.

5. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (51, V): id. [122087373](#) a [122088137](#).

6. **a relação dos bens particulares dos sócios** controladores e dos administradores do devedor (51, VI): id. [122088173](#).

7. **extratos atualizados das contas bancárias do devedor** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (51, VII): id [122088162](#);

8. **certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede** do devedor e naquelas onde possui filial (51, VIII): id [122088164](#) a [122088168](#);



9. relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (51, IX): id. 119218117;

10. o relatório detalhado do passivo fiscal (51, X): id. 119218093;

11. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (51, XI): id. [122088171](#).

Conforme exposto acima, verifica-se a completude da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de GILBERTO JOSÉ BERNARDI**, brasileiro, casado, empresário-rural, inscrito no CPF sob o n.º 580.901.269-87 e na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537655, residente e domiciliado na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA; **GILBERTO BERNARDI JÚNIOR**, brasileiro, produtor rural, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 044.600.193-70 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537639, residente e domiciliado na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA e; **GILVANA MENIN BERNARDI** brasileira, produtora rural, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 071.920.513-14 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537621, residente e domiciliada na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA, todos componentes do GRUPO BERNARDI, **na forma de consolidação substancial** (art. 69-j da Lei de 11.101/2005)

Nomeio como administrador judicial o senhor **Daniel Lopes Pires Xavier Torres**, com endereço profissional na Rua dos Azulões, 01, Edifício Office Tower, sala 728, Bairro Jardim Renascença, em São Luís/MA, CEP 65.075-060, telefone (85) 9952-9495, e e-mail daniel@danielortores.adv.br, que deverá cumprir os deveres impostos pela Lei n.º 11.101/2005, art. 22, sob pena de responsabilidade (art. 52, I).

Intime-se o administrador nomeado para, em 24 (vinte e quatro) horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, indicando seu endereço para comunicações e recebimento de documentos e apresentando em até 05 (cinco) dias úteis proposta de remuneração, que deverá



levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, limitada ainda a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Determino a dispensa do devedor da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo acrescentar em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 52, II).

Determino ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir desta decisão de deferimento da recuperação, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista e fiscal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 52, III).

Reconheço a essencialidade do estoque de produtos, moveis, maquinários, veículos e utensílios utilizados na viabilidade da atividade empresarial, que estão impossibilitados de apreensão no mesmo prazo de 180 dias, de modo a permitir o regular funcionamento.

Cabe ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (52, § 3º).

Determino ao devedor que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Ciência ao Ministério Público, dando-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Expeçam-se ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Maranhão e Municipal de Grajaú/MA para conhecerem do deferimento da recuperação judicial do devedor requerente.

Expeça-se ainda edital contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II – a relação nominal de credores constante da inicial, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito conforme as definidas no art. 41 da Lei 11.101/2005; III – a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital do § 2º do art. 7º ou do art. 53, parágrafo único, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Por fim, intime-se o devedor para apresentar seu plano de recuperação judicial em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, arts. 53 e 54, sob pena de convalidação em falência.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO.

Grajaú (MA), 5 de julho de 2024.

ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Grajaú

